



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 27 de maio de 2026, faço conclusão destes autos a(o) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Doutor(a) **Daniel D Emidio Martins**. Eu, Escrevente, digitei.

Processo nº: **1018148-31.2017.8.26.0007 - Execução de Título Extrajudicial**
 Exequente: **BANCO DO BRASIL S/A**
 Executado: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel D Emidio Martins**

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou a presente demanda em face de [REDACTED] alegando, em síntese, que é credor da quantia atualizada de R\$ 246.125,25, decorrente do inadimplemento de uma Cédula de Crédito Bancário emitida em 13/04/2016. Requereu a citação dos executados para o pagamento da dívida ou a penhora de bens suficientes para a satisfação do débito.

Após diversas diligências infrutíferas de localização expedidas pelo juízo ao longo dos anos, o coexecutado [REDACTED] apresentou manifestação (fls. 220), arguindo preliminarmente nulidade absoluta por ausência de citação válida, efetuando o comparecimento apenas para suscitar a referida nulidade sob a ressalva do art. 239, §1º, do CPC. No mérito de sua impugnação, sustentou que a não perfectibilização da citação impede a formação da relação processual, pleiteando a extinção do feito executivo por inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Houve manifestação/réplica do exequente, arguindo que tem tentado localizar os requeridos por todos os meios desde a distribuição da ação. Afirmou a inoccorrência de prescrição (intercorrente ou do título) invocando a Súmula 106 do STJ, sob a tese de ausência de desídia de sua parte, e pugnou pelo não acolhimento do pedido de extinção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

1018148-31.2017.8.26.0007 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria, sendo de direito e de fato, prescinde de dilação probatória.

A preliminar de nulidade processual por ausência de citação não merece acolhimento. O coexecutado compareceu espontaneamente aos autos às fls. 220. Nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, de sorte que não há cogitar em declaração de nulidade do ato citatório.

Sem prejuízo do afastamento da alegação de nulidade da citação, é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, cognoscível de ofício pelo magistrado.

Cuida-se de demanda em que a parte autora pretende a satisfação de crédito representado por Cédula de Crédito Bancário, no montante nominal de R\$ 182.565,30, apontado em patamar atualizado de R\$ 246.125,25.

A pretensão voltada à execução de Cédula de Crédito Bancário prescreve no prazo de 3 (três) anos, contados do vencimento do título, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966.

No caso, a ação executiva foi distribuída em 24/08/2017. Contudo, a interrupção da prescrição promovida pelo ajuizamento da demanda somente retroage à data da propositura se a parte autora adotar as providências necessárias para viabilizar a citação nos prazos estipulados pela lei processual, conforme inteligência do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, os elementos constantes dos autos evidenciam que a execução permaneceu paralisada por inequívoca inércia da parte exequente.

Conforme certificado às fls. 52, decorreu o prazo legal sem que o banco exequente cumprisse a determinação de fls. 50 (datada de 07 de novembro de 2017), a qual ordenava o recolhimento das taxas devidas para a realização de pesquisas de ativos e localização de bens. O feito permaneceu paralisado em arquivo por anos, vindo a ser movimentado apenas em dezembro de 2022 para fins de desarquivamento.

A ausência de citação por período tão expressivo decorreu diretamente da desídia da instituição financeira em impulsionar devidamente os atos que lhe competiam, o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA PIRES DO RIO, Nº 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-095

que afasta por completo a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, não operado o efeito retroativo da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 240, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando que o comparecimento espontâneo apto a suprir o ato citatório ocorreu somente em 23/02/2026, resta plenamente consolidado o decurso do lapso trienal, operando-se a prescrição da pretensão material.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Pela sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo.

P.I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2026.

Daniel D Emidio Martins

Juiz(a) de Direito